



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002412/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.884 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DALTON JOSÉ CARETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração entregue a destempo, implica em interpretação extensiva do art. 88 da Lei nº 8.981/1995, o que é vedado pelos artigos 97, inciso V, e 112, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

31/01/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 02/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 43.393,05, decorrente de atraso na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 2006.

Informa a Autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 7/10 deste processo digital, que:

- O contribuinte procedeu à entrega em atraso da Declaração do IRPF referente ano-calendário de 2005. Dispõe a legislação concernente ao tema que, nos casos de falta de apresentação da declaração ou sua entrega em atraso, será aplicada multa de 1% (um por cento) ao mês (ou fração) sobre o valor do imposto devido, limitado a 20% desse e respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

- No presente caso, o prazo final para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos era 28/04/2006. Como o contribuinte apresentou sua declaração em 27/02/2009, transcorreu mais de 20 meses da data-limite para a regular entrega, o que implicou em uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, apurado e detalhado a seguir:

(A) Imposto Devido: R\$ 217.793,93

(B) Multa de Mora (20%): R\$ 43.558,79

(C) Compensação MAED paga: R\$165,74

(B) – (C) Saldo Multa Moratória a pagar: R\$ 43.393,05

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 28/37) foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 41/48.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2011 (fl. 51), o Interessado interpôs, em 22/09/2011, o recurso de fls. 52/61. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- O acórdão recorrido não apreciou a verdade material dos fatos. O correto era a aplicação da multa mínima, uma vez que não apurou imposto de renda a pagar, fato este comprovado pela emissão eletrônica da notificação da multa.

- O lançamento de rendimentos, considerados tributáveis por presunção, que alteraram o imposto de renda a pagar, não tem o condão de alterar a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega.

- A ementa do acórdão recorrido não reflete a realidade dos fatos e as razões da impugnação, tendo em vista que inexistente dispositivo legal para aplicação de multa por atraso de entrega de declaração sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização, porquanto esta já foi utilizada para aplicação da multa de ofício.

- A ementa do acórdão recorrido transcreve parcialmente dispositivo legal de aplicação da multa. Entretanto, por equívoco, não menciona que a base de cálculo é o “valor declarado de imposto devido”, antes da compensação do imposto retido.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recorrente reitera todas as razões postas na peça impugnatória. Em síntese, são as seguintes:

- Não ocorreu apuração de imposto de renda pessoa física na declaração apresentada, tendo em vista que apurou prejuízo na sua atividade rural, ou seja, uma renda negativa.

- O imposto informado no auto de infração refere-se a valor lançado pela Autoridade fiscal, apurado por presunção de rendimentos, sobre o qual foi aplicada a multa de lançamento de ofício. Portanto, o Impugnante está recebendo dupla penalidade por um só ato presuntivo, ou seja, aplicação de multa de mora e de ofício sobre os mesmos fatos.

- O dispositivo legal para a aplicação da multa pela entrega intempestiva prevê sua aplicação sobre o valor do imposto de renda declarado, antes da compensação do imposto retido na fonte, ou seja, o valor do imposto apurado em ato de fiscalização está sujeito tão somente à aplicação da multa de ofício. Portanto, não há previsão legal para sua aplicação concomitante.

PEDIDO

Ao final, requer a apreciação de suas razões para dar provimento ao recurso e declarar improcedente o auto de infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Versa a presente controvérsia sobre o valor da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda de pessoa física, quando o contribuinte foi alvo de lançamento de ofício (Processo nº 13855.002134/2009-01) em que se apurou imposto a pagar decorrente de depósito de origem não comprovada.

Preceitua o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de sua vez, estabelece:

Art.964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

(...)

§2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

(...)

§5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27)

Depreende-se, da leitura dos dispositivos transcritos, que a multa por atraso na entrega da declaração de pessoa física é de: a) 1% ao mês (ou fração) sobre o valor do imposto devido, limitado a 20% desse, respeitado o valor mínimo de R\$165,74; ou b) R\$ 165,74 no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Na espécie, não houve imposto devido (base de cálculo da multa) na declaração entregue em atraso pelo contribuinte (declaração às fls. 16/21). Nada obstante, a Autoridade lançadora imputou ao Recorrente uma multa correspondente a 20% do valor do imposto lançado de ofício no Processo nº 13855.002134/2009-01.

A cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração entregue a destempo, implica, a meu ver, em interpretação extensiva do art. 88 da Lei nº 8.981/1995, o que é vedado pelos artigos 97, inciso V, e 112, ambos do CTN.

Assim, a multa a ser aplicada corresponde ao valor de R\$ 165,74. O DARF de fl. 23 evidencia que o Interessado recolheu este valor em 02/03/2009, antes da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 21/08/2009.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda do Recorrente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida